

**PROCESSO** - A. I. Nº 0936061170/07  
**RECORRENTE** - LOJÃO BRILHO MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (LOJÃO BRILHO MODAS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0319-02/07  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 28/04/2008

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0086-12/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURAÇÃO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, contrário às pretensões do contribuinte, o que interpõe com o objetivo de modificar a aludida Decisão.

O lançamento de ofício em lide, lavrado em 21/06/2007, atribui ao contribuinte o cometimento da seguinte irregularidade: constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O Sr. relator verificou após análise do que consta nos autos do processo, tratar-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Comenta sobre a legislação do ICMS em particular o artigo 201 do RICMS que estabelece a exigência da emissão de notas fiscais pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS. A infração a esta norma está indicada no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, que estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendeu que a infração à norma estabelecida no artigo 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Quanto ao argumento defensivo de que a infração decorreu do “movimento fora do normal”, entendeu aquele Relator que o mesmo não é capaz de elidir a infração, pois o valor apurado sem emissão de documento fiscal foi de R\$2.603,00, às 16:50, quando o levantamento foi realizado, não estando enquadrado no artigo 236 do RICMS do Estado da Bahia, uma vez que corresponderia a mais de 1.300 (mil e trezentas) vendas em valor de até R\$2,00, conforme artigo 236 que transcreve.

Comenta também que o outro argumento defensivo trazido pelo contribuinte não é capaz de elidir a acusação, pois o fato de não ter havido intenção do autuado, uma vez que a

responsabilidade tributária tem caráter objetivo, ou seja, independe da intenção do sujeito passivo.

Vota, no que foi acompanhado pelos demais membros da JJF pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado, à fl. 36, apresentou seu Recurso Voluntário argumentando que a irregularidade encontrada decorreu do movimento fora do normal e que os documentos seriam retirados após o expediente. Reconhece o cometimento da Infração, mas tenta justificar pela “*anormalidade do movimento e reafirma que os mesmos seriam e foram retirados depois*”.

A Sr<sup>a</sup>. procuradora emite Parecer opinativo onde , após breve relatório opina no sentido de que o contribuinte “*em verdade confessa o cometimento da infração*”.

Comenta que: “*verifica-se claramente que tanto a impugnação quanto o Recurso o autuado não apresentou qualquer documento capaz de contraditar a obrigação acessória apurada*” e a simples negativa do cometimento da infração não o desonera de elidi-la.

A Sr<sup>a</sup>. procuradora ainda comentou que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram resguardados e opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Creio que o deslinde da questão deve seguir a mesma linha que temos mantido em julgamentos da mesma espécie no sentido de que não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que de forma objetiva apenas reconhece o cometimento da infração e aduz simplesmente que “o movimento fora do normal teria sido a causa de tal comportamento.

Como colocou a Sr<sup>a</sup>. procuradora, a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se em infração que deve ser punida com o objetivo de educar o contribuinte, e que, apesar de não haver inicialmente comprovação de não pagamento do imposto pelo regime por ele adotado pode influenciar de alguma maneira na determinação de valores que influenciarão na determinação da sua faixa de enquadramento.

Acompanhamos, portanto, a Decisão da JJF e concordo com o Parecer da PGE/PROFIS no sentido de manter o julgamento da Primeira Instancia, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0936061170/07, lavrado contra LOJÃO BRILHO MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (LOJÃO BRILHO MODAS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS